

OABSP

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo
Gabinete da Vice-Presidência

TRANSMISSÃO DE FAX GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

De: Dra. Márcia R. M. Melaré

Para: Dr. Luciano Santos

Fax: (11) 3291-8254

Fax: (11) 3255-0333

Fone: (11) 3291-8250

Data: 05/04/2005

N.º páginas incluindo esta: 5

C/C:

Qualquer problema no recebimento, favor entrar em contato com Melissa, f: (11) 3291-8250.



Processo nº C.L.D.J 047/05

Requerente: Senhor Luciano P. Santos



Trata-se de expediente encaminhado pelo Senhor Luciano P. Santos, em requerimento formulado em papel timbrado do 'Comitê Pró-Conselheiros de Representantes', suscitando, em síntese, que a Ordem dos Advogados do Brasil onorou-se a oferecer a defesa da instituição e da instituição na Ação Direta de Inconstitucionalidade conforme documentos em anexo, promovida pelo Procurador Geral do Estado de São Paulo, em face da Municipalidade que visa impedir a realização de eleição e constituição dos Conselhos de Representantes junto às Subprefeituras da cidade de São Paulo' (sic, fls. 02).

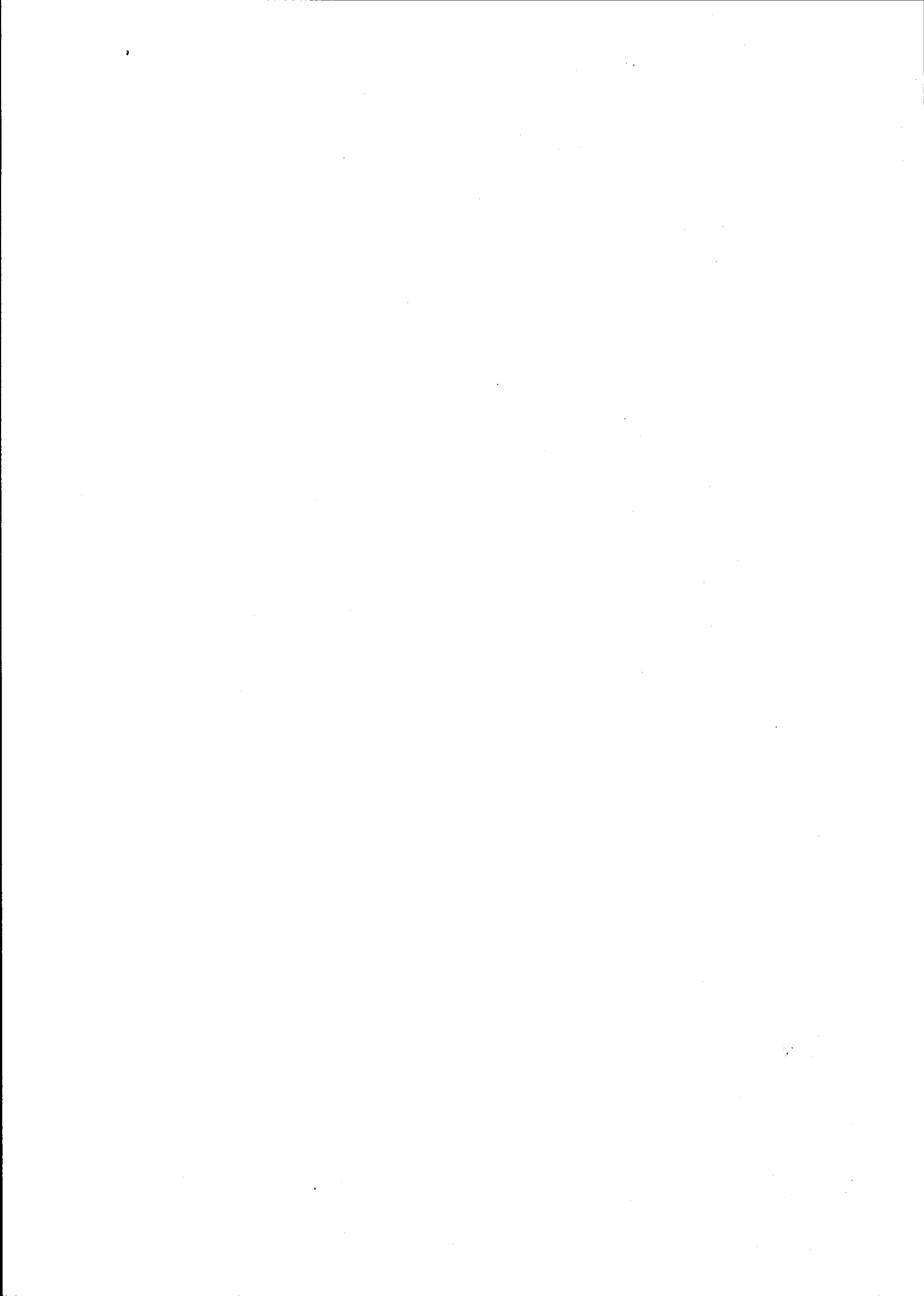
Alega que, com esta ação direta de inconstitucionalidade, a Procuradoria de Justiça está bloqueando a realização dos anseios dos cidadãos paulistanos, à medida que impede a implantação dos Conselhos de Representantes e que a municipalidade ao que parece, não tem interesse em contestar a liminar concedida e no mérito da defesa no processo' (sic, fls. 02).

Pleiteia, ao final, 'um posicionamento favorável para buscarmos uma solução para a realização das eleições pretendidas' (sic, fls. 02, in fine).

É o relatório.

Passo a opinar.

Ao que parece, o requerente pretende que a Ordem dos Advogados do Brasil assumira a defesa dos interesses da instituição (Comitê Pró-Conselheiros de Representantes), emitindo juízo de valor em Ação Direta de Inconstitucionalidade já ajuizada e em andamento, ante uma 'alegada inércia' da Municipalidade.





O pleito é inviável.

Por primeiro, à Ordem dos Advogados do Brasil é vedado emitir qualquer parecer acerca de ação em curso, da qual não faça parte, por ausência de previsão Constitucional (CF, art. 103, VII); infraconstitucional (EQAB, arts. 57 e 58, combinados com o art. 54) e regulamentar (Regulamento Geral, art. 105).

Ademais, quando se trata de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (EQAB, art. 4º), não significa que a Ordem dos Advogados do Brasil seja facultada toda e qualquer ação no intuito de defender interesses adstritos a uma pequena coletividade ou a uma comunidade específica, como nos casos em questão, uma vez que o requerente pronunciamento favorável à criação dos Conselhos de Representantes.

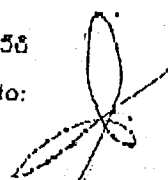
Poderia até a Ordem dos Advogados do Brasil, durante o processo legislativo (que é próprio e indelimitável do Poder Legislativo) participar das audiências públicas para acompanhar seu trâmite e até opinar, em caráter de sugestão, desde que nos limites previstos no Regulamento Geral e no Regimento Interno.

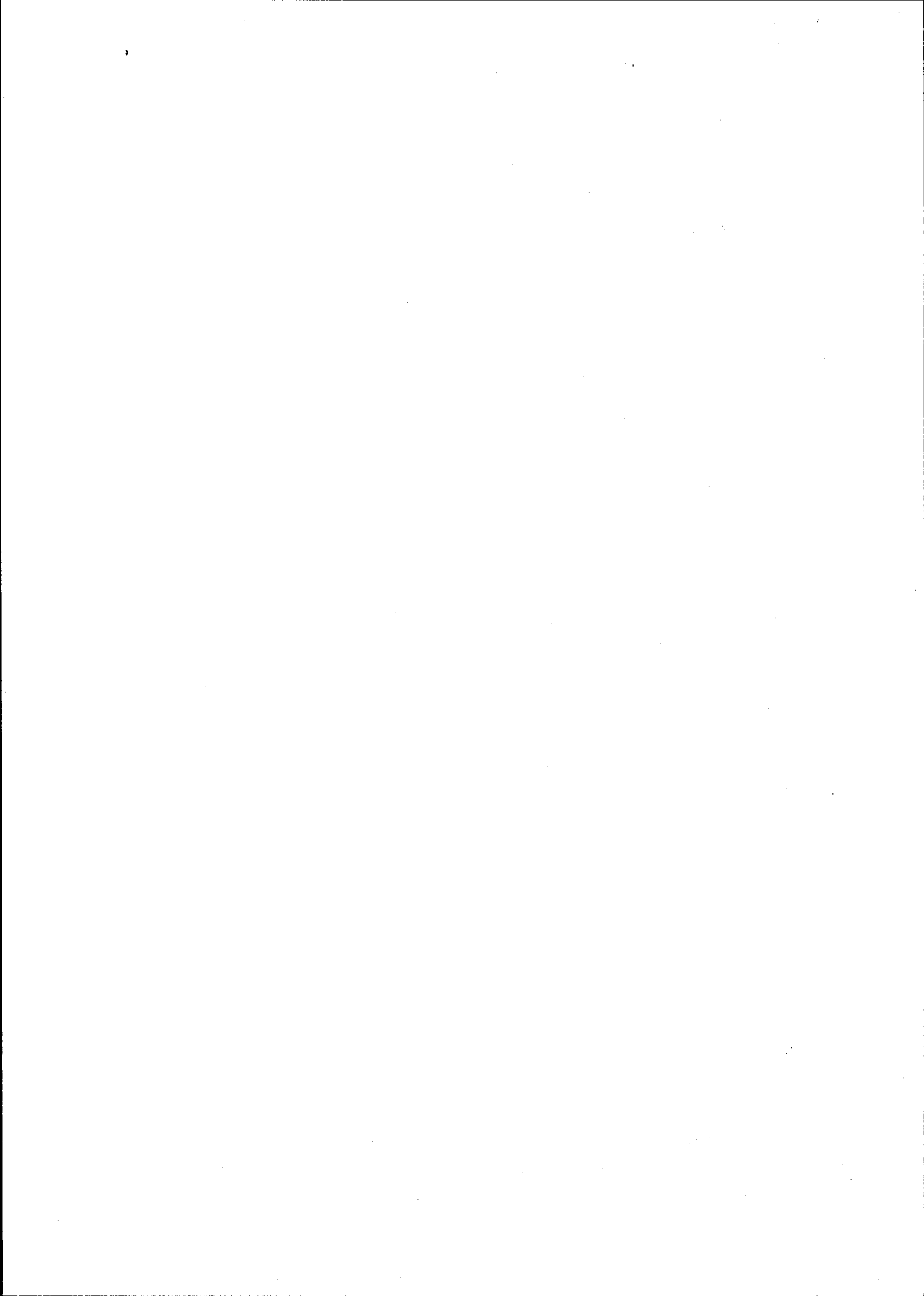
Por fim, nos limites de sua competência, poderia fazer o contrário, ou seja, em face ao possível malferimento de interesses difusos de caráter geral e coletivo e individuais homogêneos, consoante art. 105, do Regulamento, a seguir transcrito, ajuizar as medidas cabíveis e regulamentar previstas, *verbis*:

TÍTULO II - DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)
CAPÍTULO IV - DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do

Estatuto:







I - cumprir o disposto nos incisos I, II e III do art. 54 do Estatuto;

II - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento das Subseções;

III - intervir, parcial ou totalmente, nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados, onde e quando constatar grave violação do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional;

IV - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de sua diretoria e dos demais órgãos executivos e deliberativos, da diretoria ou do conselho da Subseção e da diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, contrários ao Estatuto, ao Regulamento Geral, aos Provimentos, ao Código de Ética e Disciplina, ao seu Regimento Interno e às suas Resoluções;

V - ajuizar, após deliberação:

a) ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal;

b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos; (NR)

c) mandado de segurança coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização pessoal dos interessados;

d) mandado de injunção, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. O ajuizamento é decidido pela Diretoria, no caso de urgência ou recesso do Conselho Seccional.

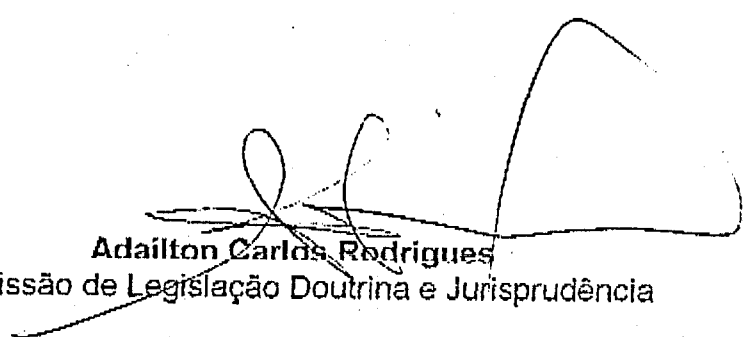
Como se depreende dos dispositivos legais acima citados, não compete à Ordem dos Advogados do Brasil assumir a defesa dos interesses de qualquer pessoa, física ou jurídica, bem como omitir qualquer parecer ou juízo de valor sobre questão discutida em ação judicial da qual não seja parte legítima, ativa ou passiva, ou na qualidade de interessada.





Posto isso, salvo melhor juízo, e *sub censura* dos demais
Membros da Comissão, opino pelo arquivamento dos autos, comunicando-se o
interessado.

São Paulo, 17 de março de 2005.



Adailton Carlos Rodrigues
Comissão de Legislação Doutrina e Jurisprudência

U